

**TC 006.640/2012-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA.

**Responsáveis:** Sra. Adalva Alves Monteiro (CPF: 023.009.664-68) e Sra. Rocimary Câmara de Melo (CPF: 460.685.623-87).

**Procurador:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA em razão da utilização irregular de recursos no âmbito daquela entidade no exercício 2008, o que levou à impugnação de despesas.

## HISTÓRICO

2. Historiando o processo, vale lembrar que o Sescop/MA estava sob intervenção do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo que produziu a prestação de contas do exercício 2008 (peça 1, p. 77-98) e instaurou Comissão de Sindicância (peça 1, p. 76) para apurar fatos e responsabilidades na gestão 2008 do Sescop/MA.

3. Com a presença de irregularidades no exercício 2008, o Sescop/MA, por meio de portaria (peça 1, p. 2-4), instaurou comissão de tomada de contas especial com intuito de apurar o prejuízo causado em razão das ilegalidades apontadas pela CGU em seu relatório de contas daquele exercício (peça 1, p. 99-118).

4. Assim, o presente processo tem como origem as irregularidades elencadas no relatório final de sindicância (peça 3, p. 75-92) que debruçou-se sobre as constatações evidenciadas pela Controladoria Geral da União – CGU na Segunda Parte do seu Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão 2008 do Sescop/MA (peça 1, p. 99-118).

5. Desta forma, foi apurada a responsabilidade dos dirigentes da unidade regional até a intervenção, notadamente a Sra. Adalva Alves Monteiro, presidente da entidade no exercício 2008, e a Sra. Rocimary Câmara de Melo, então diretora executiva, conforme ficha de responsáveis à peça 7, p. 38.

6. Com as apurações realizadas, onde foram oportunizadas o contraditório e ampla defesa aos responsáveis (peça 7, p. 33-118), foram impugnadas as despesas a seguir, vez que não foram efetivadas de forma regular pela gestão 2008 do Sescop/MA:

- a) Repasses irregulares referentes ao Contrato de Gestão/OCEMA;
- b) Pagamentos de Multas de Trânsito sem a identificação dos responsáveis;
- c) Pagamento de verba de representação à Presidente quando esta encontrava-se afastada de suas funções (afastamento decretado pela Justiça);
- d) Diversas despesas sem comprovação;
- e) Pagamento de despesas com telefones celular e fixo; e

f) Pagamento de Plano de Saúde para a Presidente da Entidade.

7. Sem êxito no saneamento das irregularidades foi confeccionado o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 119-136) que fez a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, apontando um dano original apurado de R\$ 93.443,04, bem como a indicação de responsabilidade da Sra. Adalva Alves Monteiro e da Sra. Rocimary Câmara de Melo, tendo sido registrado na contabilidade da entidade o valor ativo de R\$ 141.804,85, referente ao valor impugnado acrescidos de correção monetária e encargos legais, conforme documentos constante à peça 7, p. 137-140.

8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 8, p. 6-10, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 8, p. 12) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 8, p. 14).

9. Em Pronunciamento Ministerial, peça 8, p. 16, o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

#### **EXAME TÉCNICO**

10. A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela constatação da utilização irregular de recursos no âmbito da SESCOOP/MA, o que levou à impugnação de despesas relacionadas, a saber:

g) Repasses irregulares referentes ao Contrato de Gestão/OCEMA;

h) Pagamentos de Multas de Trânsito sem a identificação dos responsáveis;

i) Pagamento de verba de representação à Presidente quando esta encontrava-se afastada de suas funções (afastamento decretado pela Justiça);

j) Diversas despesas sem comprovação;

k) Pagamento de despesas com telefones celular e fixo; e

l) Pagamento de Plano de Saúde para a Presidente da Entidade.

11. A partir dessas constatações, o SESCOOP/MA indicou o valor total original glosado de R\$ 93.443,04, conforme tabela a seguir, nos termos do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 119-136), tendo responsabilizado, ainda em fase administrativa, a Sra. Adalva Alves Monteiro e a Sra. Rocimary Câmara de Melo, respectivamente, Presidente e Diretora Executiva do SESCOOP/MA à época da ocorrência dos fatos, em razão da impugnação das despesas irregulares.

12. Ainda naquela fase de apuração, as responsáveis foram instadas a sanear o processo, peça 7, p. 40-98, não havendo resposta da Sra. Adalva Alves Monteiro, apenas a manifestação da Sra. Rocimary Câmara de Melo (peça 7, p. 108-114) que não foi acatada por aquela instância. A Sra. Rocimary Câmara de Melo efetuou ainda a devolução de R\$ 1.541,95, relativo à despesa com treinamento de conselheiros, esse valor foi considerado como crédito no débito apurado no TC 023.318/2009-6, não tendo, portanto reflexo na análise que será empreendida adiante.

13. Não obstante os valores glosados pelo tomador de contas e controle interno, existem outros valores evidenciados ao longo desse processo, notadamente o montante de R\$ 118.910,75 indicado à peça 3, p. 91.

14. Diante dessas divergências de valores, foi realizado levantamento das despesas cujos documentos efetivamente foram juntados aos autos, conforme peça 3, p. 96 a peça 4, p. 162, de forma a evidenciar o valor real das impugnações. Assim, pode-se alcançar os seguintes montantes

em relação aos repasses à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (peça 3, p. 93-145):

Repassse Ocema	Data
R\$ 700,00	08/02/2008
R\$ 350,00	05/09/2008
R\$ 350,00	05/09/2008
R\$ 2.100,00	19/09/2008
R\$ 10.000,00	19/09/2008
R\$ 10.000,00	03/10/2008
R\$ 275,00	07/10/2008
R\$ 5.000,00	17/10/2008
R\$ 5.000,00	29/10/2008
R\$ 3.000,00	10/11/2008
R\$ 275,00	10/11/2008
R\$ 2.000,00	19/11/2008
R\$ 350,00	28/11/2008
R\$ 275,00	04/12/2008
R\$ 39.675,00	

15. Nota-se, portanto, que o valor acostado nos autos referem-se aos R\$ 35.000,00 relativos ao contrato de gestão firmado entre Sescoop/MA e Ocema (peça 1, p. 138-144), cujo montante foi impugnado e o débito já analisado no processo TC 023.318/2009-6 que trata sobre as contas do Sescoop/MA, exercício 2008, motivo pelo qual não faremos nova análise.

16. A diferença de R\$ 4.675,00 (R\$ 39.675,00 – R\$ 35.000,00) refere-se a pagamentos de aluguel e condomínio devidos pelo Sescoop/MA em função do contrato de aluguel acostada à peça peça 3, p. 93-94. Nota-se, portanto, que trata-se de despesa devida, não tendo havido impugnação dessa ocorrência por parte da sindicância instaurada, nem do controle interno.

17. Assim, essa diferença não deve ser incluída na montagem do prejuízo a ser ressarcido ao erário.

18. Outra irregularidade apontada nos autos diz respeito à percepção, pela Sra. Adalva Alves Monteiro, de verbas de representação mesmo do período, entre janeiro e agosto, em que esteve fora da direção da entidade por determinação judicial, conforme relato do relatório do controle interno (peça 1, 109).

19. Quando do seu retorno à atividade, a Presidente, unilateralmente, procedeu ao pagamento de sua própria verba de representação, retroativamente, referente aos meses de fevereiro a agosto de 2008, período em que não exercia a função. Os documentos juntados aos autos (peça 3, p. 156-179) revelam que a referida responsável recebeu a seguinte quantia:

Verba de Representação	Data
R\$ 3.878,59	03/10/2008

R\$	3.878,59	03/10/2008
R\$	3.878,59	03/10/2008
R\$	3.614,40	16/10/2008
R\$	3.614,40	16/10/2008
R\$	3.614,40	31/10/2008
R\$	22.478,97	

20. Nota-se que esse valor de R\$ 22.478,97 também já fora objeto de citação no bojo do processo TC 023.318/2009-6 que trata sobre as contas do Sescoop/MA, exercício 2008, razão pela qual não merece nova assentada.

21. Vale ainda explicar que constam outros pagamentos a título de verbas de representação, contudo, estes se referem aos meses em que a presidente retornou a suas atividades no Sescoop/MA, entre setembro e dezembro de 2008, motivo pelo qual esses valores não foram incluídos. Deve-se ainda excluir os valores a título de representação que foram tratados como despesas sem comprovação (peça 3, p. 188 e peça 4, p. 16) já que se referiram a períodos em que a verba era legítima.

22. Logo, não há medidas adicionais a serem adotada para essa irregularidade.

23. Em relação às multas de trânsito, a sindicância, por meio dos depoimentos colhidos e dos documentos acostados à peça 3, p. 146-155, que o veículo do Sescoop/MA obteve multas no valor de R\$ 749,09, pagas pela instituição, mas sem que houvesse a apuração das infrações de trânsito cometidas. Contudo, os documentos acostados à peça 3, p. 146-155, revelam que o valor real foi outro conforme tabela a seguir:

Multas de Trânsito	Data
R\$ 191,53	17/03/2008
R\$ 85,12	17/03/2008
R\$ 319,22	17/03/2008
R\$ 153,22	27/03/2008
R\$ 191,53	17/03/2008

24. Assim, temos que o prejuízo apurado e que deve ser devolvido é de R\$ 940,62. Nota-se, nesse caso que se trata de falta de instrumentos de controle sobre o uso do veículo institucional, atribuição essa de competência da então presidente da entidade, responsável pela governança do Sescoop/MA que os depoimentos evidenciaram como negligente já que a presidente detinha conhecimento do fato, até porque também conduzia o veículo, mas não adotou as medidas pertinentes ao resguardo da Administração.

25. Com isso, resta-se demonstrado o nexo de causalidade entre a omissão da ex-presidente, Sra. Adalva Alves Monteiro, e o prejuízo do Sescoop/MA em relação ao pagamento de multas de trânsito sem as apurações e ressarcimentos por parte de quem as deu causa.

26. Quanto ao pagamento de despesas de telefone em valores desproporcionais, R\$ 9.918,05 (peça 4, p. 23-147), à atividade finalística da entidade, nota-se que não havia controle das ligações efetuadas, até porque a central telefônica ficava na sala da Ocema/MA, não havendo

separação entre as finalidades das ligações, de forma que era utilizado conforme determinação da presidente.

27. Como em seu depoimento, a Sra. Adalva Alves Monteiro (peça 2, p. 23-32) não manifestou que as despesas foram realizadas no interesse da missão institucional do Sescop/MA, como poderia ter feito, tem-se que essas despesas devem ser ressarcidas aos cofres da entidade, vez que a sua utilização não foi realizada para o alcance das finalidades da instituição.

28. Sendo tal prejuízo atribuído à Sra. Adalva Alves Monteiro que não demonstrou a boa e regular utilização desses recursos, bem como foi citada em outros depoimentos, inclusive da recepcionista (peça 2, p. 123-124), como sendo a pessoa que solicitava as ligações sem discriminar a finalidade ou diferenciar entre Ocema ou Sescop/MA.

29. Por último temos as despesas impugnadas por falta de comprovação. Conforme documentos à peça 3, p. 180 a peça 4, p. 22, pode-se montar a tabela de impugnações a saber:

Despesas sem comprovação	Data
R\$ 50,00	19/02/2008
R\$ 49,90	03/03/2008
R\$ 49,90	03/04/2008
R\$ 49,90	05/05/2008
R\$ 136,18	07/10/2008
R\$ 11,87	02/10/2008
R\$ 1.000,00	02/10/2008
R\$ 1.608,25	06/10/2008
R\$ 272,36	07/10/2008
R\$ 64,30	31/10/2008
R\$ 1.750,00	07/11/2008
R\$ 135,65	26/11/2008
R\$ 478,24	28/11/2008
R\$ 1.427,69	28/11/2008
R\$ 100,00	25/11/2008
R\$ 207,55	04/12/2008
R\$ 500,00	19/12/2008
R\$ 67,00	23/12/2008
R\$ 2.124,96	17/12/2008
R\$ 275,00	17/12/2008

30. Mais uma vez nota-se que tal irregularidade já objeto de apreciação no TC 023.318/2009-6 de forma que não deve ser realizada nova citação para esse caso.

31. Como o TC 023.318/2009-6 já examinou parte dos débitos ora analisados, de forma que deve ser feita as devidas compensações no valor do débito em face daqueles tratados naquelas contas, utilizaremos a planilha abaixo para evidenciar o que já fora analisado naquela seara e aquilo que deve ser examinado nesses autos:

<b>Natureza do débito</b>	<b>Débito tratado nas contas?</b>
Contrato de Gestão/Ocema	Sim, no valor de R\$ 35.000,00
Treinamento de Conselheiros	Sim, no valor de R\$ 1.659,60
Multas de trânsito	Não
Verba de Representação	Sim, no valor de R\$ 22.478,67
Despesas sem comprovação	Sim, no valor de R\$ 12.773,17
Despesa com telefone	Não
Plano de Saúde	Sim, integralmente

32. Nota-se, portanto, que grande parte dos valores constantes nesse processo já fora alvo de condenação no bojo das contas da entidade, exercício 2008. De maneira que este processo deve ater-se aos valores não analisados naquela seara, notadamente as irregularidades relacionadas às multas de trânsito e despesas com telefonia.

33. Com isso, de acordo com as tabelas e exame já colocados nesta peça instrutiva tem-se que o valor impugnado e que deve ser alvo de citação nesse processo é composto das seguintes parcelas:

- a) O valor de R\$ 940,62 relativo a multas de trânsito pagas pelo SESCOOP/MA, sem que tenha havido a apuração e ressarcimento por parte de quem as deu causa; e
- b) O valor de R\$ 9.918,05 relacionado ao pagamento de despesas de telefone sem que tenha comprovado ser de finalidade da entidade.

34. Nota-se que os valores remanescentes somam R\$ 10.858,67 e que devidamente atualizados até a presente data (19/10/2012), revelam um valor de R\$ 13.690,61 (peça 11), ou seja, abaixo do valor, de R\$ 23.000,00, expresso no art. 11 da Instrução Normativa - TCU 56, de 5 de dezembro de 2007.

35. Diante desse quadro, resta-nos debruçar sobre o encaminhamento a ser dado nesse cenário. Para este caso recorremos aos fundamentos expostos pelo Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário onde se entendeu que a melhor solução, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, era o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, consoante arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da Instrução Normativa TCU 56, de 5 de dezembro de 2007.

36. É possível observar que o presente caso coaduna-se com o encaminhamento proposto pelo supramencionado Acórdão, de forma que alvitramos a mesma solução adotada naquele caso no presente feito.

## **CONCLUSÃO**

37. Tendo em vista que o valor do débito apurado nos autos é inferior àquele estabelecido no art. no art. 11 da Instrução Normativa - TCU 56, de 2007, entendemos que os presentes autos ser arquivados, sem julgamento do mérito, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável.



---

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. Diante de todo o ocorrido, submeto os autos à consideração superior propondo, com fundamento no item 9.2 do Acórdão 2.647/2007-TCU-Plenário e nos arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da IN/TCU 56, de 2007:

38.1 arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito; e

38.2 dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA e à Sra. Adalva Alves Monteiro.

SECEX-MA, 19/10/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 7708-9